

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Altere-se o art. 6º-C, inserido pelo art. 2º do PL nº 4.458/2020, para passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-C É “vedada atribuição de responsabilidade a terceiros em decorrência do mero inadimplemento de obrigações do devedor falido ou em recuperação judicial, ressalvadas as hipóteses de prestação de garantias previstas no § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e no art. 59 da Lei 11.101, de 2005, e demais situações reguladas por esta Lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada busca apenas ajustar a redação do artigo com o restante das determinações previstas na Lei 11.101/2005 trazendo maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste redacional ao texto, que na atual redação deixa de prever diversas hipóteses de garantias previstas na Lei nº 11.101/2005, como no § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e art. 59, além da própria



redação prevista no projeto para a desconsideração da personalidade jurídica no art. 82-A.

Assim, é preferível, para impedir dificuldades de interpretação e instituir segurança jurídica ao processo de recuperação judicial e falências, fazer a remissão aos artigos acima mencionados, preservando, por exemplo, as garantias reais (principais garantias em práticas no mercado) e não apenas as fidejussórias, que são as chamadas garantias pessoais (aval, fiança), mantendo, com isso, a interpretação que já é dada pela Lei nº 11.101.

Dessa maneira, sugere-se o ajuste redacional que faz referência expressa aos dispositivos § 1º do art. 49, no § 1º do art. 50 e art. 59, com a finalidade de obter coerência textual com o restante da Lei nº 11.101/05.

Importante mencionar que o ajuste redacional não altera o mérito do dispositivo e apenas traz maior segurança jurídica na sua aplicabilidade.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

